

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/006.754/91-26

SESSÃO DE 26 DE MARÇO DE 1993

ACORDÃO Nº 101-84.970

RECURSO 72.258 - IRF - ANOS DE 1986 a 1988

RECORRENTE - COMERCIAL IMPORTADORA PEIXOTO LTDA.

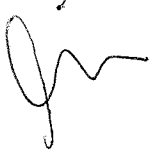
RECORRIDA - DRF EM BOLD HORIZONTE - MG

DFSL

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL IMPORTADORA PEIXOTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,

 Sala das Sessões, em 26 de março de 1993


MARIAM SEIF.

- PRESIDENTE

PROCESSO Nº 10680/006.754/91-26

ACÓRDÃO Nº 101-84.970


RAUL PIMENTEL

RELATOR:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA
CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Asentes por motivo
justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA E CELSO
ALVES FEITOSA.




PROCESSO Nº: 10680/006.754/91-26

RECURSO Nº: 72.258

ACÓRDÃO Nº: 101-84.970

RECORRENTE: COMERCIAL IMPORTADORA PEIXOTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

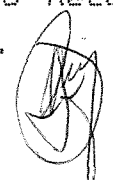
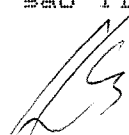
COMERCIAL IMPORTADORA PEIXOTO LTDA, com sede em BELO HORIZONTE - MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 89 do Dec. lei nº 2.065/83, nos Anos de 1986 a 1988, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10680/006.752/91-09, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 07, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 18/19 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 24/25 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o relatório



PROCESSO Nº: 10680/006.752/91-26

ACÓRDÃO Nº: 101-84.970

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, RELATOR.

Examinando o Recurso nº 102.891, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10680/006.752/91-09, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.748, de 15/02/93, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília DF , 26 de março de 1993.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR 